

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700100151

RECURSOS: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 997/2021

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/
FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA 2ª INSTÂNCIATATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 284/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter ressarcimento de ICMS - ST relativo a operações interestaduais em valores superiores ao ICMS - ST efetivamente recolhido ao Estado de Rondônia, durante o ano de 2015 para se creditar em valores superiores de ressarcimento de ICMS-ST, como fica demonstrado nos cálculos realizados.

A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 257.551,47
Multa 90%:	R\$ 307.275,28
Juros:	R\$ 196.084,89
A. Monetária:	R\$ 83.865,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 844.777,14 (oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 22) em 10/06/2020, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 23/34); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.03.11.02.0028/UJ/TATE/SEFIN (fls. 79/89) julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 809.736,90 (oitocentos e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 95/126). Consta Relatório deste Julgador (fls. 144/147) e Parecer da Representação Fiscal (fls. 148/152).

Em razão do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter ressarcimento de ICMS - ST relativo a operações interestaduais em valores superiores ao ICMS - ST efetivamente recolhido ao Estado de Rondônia durante o ano de 2015 para se creditar em valores superiores de ressarcimento de ICMS-ST, como fica demonstrado nos cálculos realizados e que se encontram em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, aduzindo nulidade do auto de infração por erro no levantamento fiscal, gerando insegurança na determinação da infração, onde exemplifica por meio de uma nota fiscal; Alega ainda, decadência diante a impossibilidade de autuação fiscal pelo interregno de 05 (cinco) anos do fato gerador. Requer a reforma da decisão julgando nula/improcedente a ação fiscal; Trouxe que há uma ausência de DFE válida para a autuação, por ter sido descumprido o prazo estipulado para a conclusão da ação fiscalizadora e não estar revestida por ato de autoridade, citando julgados do TATE; Discorre que a multa aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, desproporcional e contrária formalmente à jurisprudência do STF e a legislação estadual, trazendo julgado do STF a respeito da aplicação de juros e correção monetária, que não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União; Alegou que não há correção lógica entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, por inexistência de norma vigente à época da lavratura do auto de infração, visto a norma invocada ser o Decreto 8231/98, que foi revogado pelo Decreto 22.721/2018, assim não mais existindo a norma à época da lavratura da infração, incorrendo em nulidade do auto de infração. Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Inicialmente, se faz necessária a constatação de que a presente autuação ocorreu dentro das formalidades exigidas, não existindo vício formal algum que fosse capaz de macular a presente ação fiscal, uma vez estando presentes a DFE (fl. 14), Termo de Início de fiscalização (fl. 15) tendo o Termo de Encerramento da Ação Fiscal com seu prazo suspenso de acordo com a IN 013/2020 (fl. 17), que legitimam a ação fiscalizadora.

Pois bem, no tocante a decadência apontada pelo contribuinte, essa não merece prosperar uma vez que, em conformidade com o entendimento do juiz singular, independente da regra que se aplique (art. 150, S4^o, ou art. 173, 1, ambos do CTN), o lançamento do crédito fiscal foi efetuado dentro do prazo legal, quando o Auto de Infração lavrado em 10/06/2020, tratou de lançamentos do período fiscalizado que se reportam a data de 20/06/2015, conforme planilha de cálculo de fl. 03, respeitando, portanto o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Afastando a tese de que houve decadência do direito de lançar o crédito fiscal.

A tese defensiva em relação ao erro de enquadramento do dispositivo infracional não possui fundamento, uma vez que basta a citação na peça básica da legislação que define a penalidade, conforme preceitua o art. 100, inciso V da Lei n. 688/96.

Senão vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

V- citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Ademais a descrição fática da infração é clara quando ao cometimento do ilícito tributário, portanto não tem cabimento a alegação de falta de capitulação legal da matéria infringida, que pudesse acarretar em prejuízo na sua defesa. Dessa forma, não merece prosperar o argumento do sujeito passivo acerca da nulidade por ausência de dispositivo legal no feito.

Já em relação a preliminar de nulidade por ter o sujeito passivo entendido ter havido aditamento do lançamento fiscal após a impugnação ao Auto de infração, também não deve prosperar uma vez que o autuante efetivamente não promoveu o aditamento do auto de infração, todavia apenas apresentou outra metodologia do levantamento do crédito fiscal, visto que na peça básica foi realizado o levantamento do crédito tributário com base no preço médio e após o autuante ter sido intimado para manifestar-se nos autos, apresentou a metodologia do levantamento do crédito fiscal com base no preço da última aquisição, conforme previsto no S 7º do art. 80 do RICMS deixando a cargo do julgador singular a forma mais adequada para a aplicação do levantamento do crédito fiscal.

Assim, tem-se que o novo levantamento do crédito foi realizado em consonância com a previsão legal dos artigos 107 S único e 108 da lei 688/96, deste modo, no entendimento deste julgador a composição do novo levantamento fiscal encontra-se com base legal. Vejamos a legislação sobre o tema:

Art 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo único. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, ou por seu chefe imediato, ou ainda, pelo chefe da repartição a que estiver subordinado, sendo cientificado o infrator da correção, por escrito, caso em que lhe será dado novo prazo para defesa. No mesmo sentido, vejamos:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15)

É também importante ressaltar que a nova metodologia aplicada no levantamento do crédito fiscal foi benéfico ao contribuinte nos termos do art. 112 do CTN, uma vez que reduziu o crédito anteriormente formulado na peça básica em valores significativos, favorecendo assim o sujeito passivo.

Cabe ainda lembrar que ato administrativo que culminou na nova planilha com base nas últimas aquisições, foi oportunizado novo prazo para o contribuinte se manifestar a tempo sobre a nova composição do levantamento do crédito fiscal apresentado pelo autuante.

Assim sendo, deixo de acatar a preliminar de nulidade sob a alegação de aditamento do auto de infração, vez que não houve, pois todo o procedimento realizado pelo autuante seguiu os ditames legais da legislação como supra transcrito.

Já no que concerne a nulidade arguida quanto a extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscalizadora, discorreu a peça recursal que o procedimento teria se iniciado com a expedição de DFE em 03/10/2019, tendo a ação dado início em 28/01/2020. Acredito que o sujeito passivo cometeu um erro de interpretação da norma, quanto a contagem do prazo de 60 dias, tendo em vista o que prescreve o art. 9, inciso II, alínea "a" da instrução normativa 011/2008/GAB/CRE, que assim dispõe:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

// - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;

Ora, no caso em apreço estamos diante de uma (Designação Fiscal de Estabelecimento - DFE), sendo assim o marco inicial da contagem do prazo, inicia-se do termo de início do feito fiscal que ocorreu em 28/01/2020, pois bem, computando 60 dias pra frente, tem-se que o prazo final seria em 28/03/2020, momento em que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado com encerramento da ação fiscal.

No entanto, consta nos Autos, a Instrução Normativa 013/2020 (fls. 17/18), que determinou a suspensão do prazo de encerramento da designação de Ação Fiscal, em razão das medidas

emergenciais decorrente da COVID-19, cuja sua vigência se iniciaria em 23/03/2020, ou seja 05 dias antes do término da ação fiscal.

Deste modo, diante da suspensão do prazo do encerramento da designação (DFE) de fl. 14, proveniente da Instrução Normativa 013/2020, o sujeito passivo foi devidamente notificado do termo de encerramento da ação fiscal em 10/06/2020, ou seja dentro do prazo legal de vigência da instrução normativa acima indicada.

Assim sendo, a nulidade arguida quanto a extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscalizadora, discorrido na peça recursal que o procedimento teria se iniciado com a expedição de DFE em 03/10/2019 (fl. 14), tendo a ação fiscal e sua notificação dado início em 28/01/2020 (fl. 15) e ciência e lavratura do Auto de Infração em 10/06/2020 (fl. 19), não merece prosperar, pois, devido a suspensão do prazo ocorrido para o Término da Ação Fiscal devido a Instrução Normativa 013/2020, as datas acima indicadas para conclusão dos trabalhos de fiscalização encontram em perfeita harmonia.

Quanto ao mérito da questão, o sujeito passivo faz alegações das quais não trouxe prova aos autos, quais sejam, referente ao fato de dizer que o auditor não considerou o valor do frete no cálculo do ressarcimento e que estaria juntando notas fiscais e conhecimento de transporte para comprovar isso. Entretanto, não foi juntado conhecimento de transporte algum, bem como a nota fiscal que foi juntada, não foi mencionada na Planilha de Cálculo Ressarcimento, contida na mídia de fls. 12. Ato contínuo, disse que para efeito de cálculo foram usadas pelo Fisco notas de agosto e junho de forma indevidas, porém não demonstrou as supostas impropriedades ocorridas com provas nos autos. Sendo assim, não devem prosperar as alegações apresentadas, a título de análise do mérito, que não venham devidamente comprovadas com poder de ilidir a ação fiscal.

Em relação a multa aplicada, temos que a mesma está em consonância ao que prescreve o art. 77, V, "a", vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: V

- infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (vinte por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso;

Assim, o tributo lançado, a multa, juros e atualização monetária contida no auto de infração, estão de acordo com o que prescreve a norma tributária vigente aplicável ao caso, sendo a lei atribuída de legalidade, aplica-se a mesma.

De tal forma, este Tribunal não possui competência legal para fazer apreciação de ilegalidade e constitucionalidade de leis, conforme o exposto no art. 90 da Lei 688/96. Estando a norma em vigência, aplica-se a mesma ao caso em questão.

Destarte, pelos fundamentos de fatos e de direito apresentados neste voto, este julgador entende que não merece reparos a decisão do eminente julgador singular que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

AUTUAÇÃO	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R 257.551,47	R 11.167,57	R 246.383,90
MULTA 90%	R\$ 307.275,28	R\$ 12.933,10	R\$ 294.342,18
JUROS	R 196.084,89	R 7.737,03	R 188.347,86
A. BENETARA	R\$ 83.865,50	R\$ 3.202,53	R\$ 80.662,97
			₹ 809.736,90

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 809.736,90 (oitocentos e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO interpostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Singular de PARCIALMENTE PROCEDENTE do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst./TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N^o 20202700100151
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N^o 997/2021
RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E F. P. E.
RECORRIDA : F. P. E. E COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : N^o 284/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO N^o 130/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - CRÉDITO INDEVIDO EM VALORES SUPERIORES DE RESSARCIMENTO ICMS/ST OCORRÊNCIA - Segundo a acusação fiscal o sujeito passivo teria se ressarcido de ICMS/ST relativo a operações interestaduais, se creditando em valores superiores ao efetivamente recolhido ao Estado de Rondônia. Afastada a tese de que houve decadência do direito de constituir o lançamento tributário, uma vez que independente da regra que se aplique (art. 150, S4^o, ou art. 173, I, ambos do Cn), o lançamento de ofício foi efetuado dentro do prazo legal. Quanto a extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscalizadora também não merece prosperar diante a suspensão do prazo ocorrida para o Término da Ação conforme preceitua a IN 01 Por ter oportunizado novo prazo de defesa para impugnação do Auto de Infração. após apresentação de novo demonstrativo de cálculo, restou superada a preliminar (ie nulidade por cerceamento do direito de defesa. Em relação ao mérito, todas as alegações feitas pelo sujeito passivo, vieram sem provas capazes de comprovar supostas impropriedades e ilidir a ação fiscal. Nos termos dos artigos 107 e 108 da Lei 688/96, mantém-se a decisão "a quo" que julgou Parcialmente Procedente auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos. que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 844.777,14

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
TOTAL: RS 809.736,90

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER VALORIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TAPE, Sala de sessões. 17 de maio de 2022.